## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000171-82.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1285/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2700/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 278/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: TAYLOR FRANZIN PIOLOGO SILVA

Réu Preso

Aos 01 de novembro de 2016 de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu TAYLOR FRANZIN PIOLOGO SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Fernando José Pezan, as testemunhas de acusação Valdeci dos Santos Café e Everson Rodrigo Garcia, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto simples, isto porque subtraiu os produtos do supermercado. A ação penal é procedente. Em, audiência os funcionários do supermercado disseram ter visto pelas filmagens quando o réu se apossou dos alimentos e que depois saiu sem pagar; que foram ao encontro dele, o qual foi encontrado já na rodoviária com as peças de carne.; assim, trata-se de furto consumado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é reincidente deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: o réu é confesso, confissão que está corroborada pelos demais elementos de prova. Sendo assim requer a fixação da pena-base no mínimo legal. Reconhecimento da tentativa. Requer ainda fixação do regime semiaberto, dadas as peculiaridades do caso concreto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. TAYLOR FRANZIN PIOLOGO SILVA, RG 42.876.129-X, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 26 de agosto de 2016, por volta das 18h11min, na Avenida São Carlos, nº. 3200, Centro, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do Supermercado Jau Serve, subtraiu, para si, duas unidades de queijo da marca faixa azul e oito peças de picanha da marca Mondeli, bens avaliados globalmente em R\$ 397,66, em detrimento do supracitado estabelecimento. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio e em busca de dinheiro fácil, o réu ingressou no estabelecimento comercial vítima e tratou de apanhar os bens supradescritos, acomodando-os no interior de sua mochila. De conseguinte, o agente se evadiu rapidamente do local, passando pela linha dos caixas com os alimentos em tela, sem efetuar o pagamento dos produtos, dirigindo-se à rodoviária desta cidade e comarca. Ocorre que os funcionários da loja, Valdeci dos Santos Café e Fernando José Pezan, estavam atentos aos movimentos do denunciado e suspeitaram de sua conduta. Assim, após se certificarem através das gravações das câmeras de segurança do comércio acerca da conduta do réu, partiram no seu encalço, logrando detê-lo já na rodoviária supramencionada. Ato contínuo, os funcionários solicitaram a presença da Policia Militar, oportunidade em que, cientes do ocorrido, os

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

milicianos deram voz de prisão em flagrante delito em desfavor do denunciado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 33). Recebida a denúncia (página 81), o réu foi citado (páginas 98/99) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 106/107). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. È o relatório. DECIDO. A autoria é certa. A atitude do réu foi constatada pelos funcionários do supermercado que examinaram a filmagem existente no estabelecimento e puderam ver o mesmo subtraindo as mercadorias, em cujo momento da constatação ele já tinha se ausentado do local. Na sequência, o réu foi encontrado na rodoviária na posse das coisas furtadas. Ouvido, o réu confessou tudo o que fez. Como já ficou comprovado a confissão está amparada nas demais provas que foram obtidas e a materialidade resultou através da apreensão do produto furtado. Nada mais é necessário abordar para reconhecer caracterizado o delito, impondo=se a condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes, porque já conta com condenação por roubo e furto, demonstrando ter personalidade comprometida pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como ter conduta social reprovável, por fazer uso de droga, justifica a aplicação da pena um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase deixo de impor modificação porque embora presente a agravante da reincidência, em favor do réu há a atenuante da confissão espontânea. Os antecedentes mencionados não recomendam a aplicação de pena substitutiva, que também não se mostra suficiente. CONDENO, pois, TAYLOR FRANZIN PIOLOGO SILVA à pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Sendo reincidente, iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Fica mantida a prisão preventiva e o réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		